



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

APROVADO		LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA 07/05/2024	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.01/2024 Fl. 01/3
AUTORIA: MESA DIRETORA			
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01, de 03 de maio de 2024.			

“Dispõe sobre os subsídios dos Vereadores para a legislatura que se inicia no ano de 2025 e dá outras providências”.

O PREFEITO DE NOVA ANDRADINA - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal, para a Legislatura de 2025 a 2028 será de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Art. 2º. Nos termos do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, o valor dos subsídios estabelecidos no art.1º desta resolução serão anualmente revisados, podendo-se utilizar o mesmo índice e a mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, observado o §3º deste artigo.

§ 1º - No ano de 2025, a revisão dos subsídios será proporcional ao número de meses computados de janeiro de 2025 até o mês da revisão geral anual dos servidores.

§ 2º - Na hipótese de que o índice da revisão geral anual agregar ao subsídio mensal em valor que supere um dos tetos remuneratórios constitucionalmente previstos, a revisão não será realizada.

§3º - A revisão prevista neste artigo fica suspensa até manifestação do Supremo Tribunal Federal admitindo a revisão geral anual para agentes políticos municipais.

Art. 3º. Fica assegurado aos agentes políticos de que trata esta lei o pagamento dos direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, nos termos do tema de repercussão geral n. 484 do STF.

§ 1º - Nos meses de dezembro de cada ano será paga mais uma parcela, no mesmo valor, a título de décimo terceiro subsídio.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

§3º - O Vereador terá preferência de gozo de férias no período de recesso parlamentar, podendo fracionar em dois períodos iguais de 15 (quinze) dias cada, sem a convocação de suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Resolução 01/2024 pág. 02

§4º - Em nenhuma hipótese será permitida a conversão de férias do Vereador em pecúnia.

Art. 4º. O suplente de Vereador, quando convocado, receberá o subsídio mensal, fixado nos termos previstos nesta lei, de forma proporcional ao período de tempo, em dias, que permanecer na titularidade do cargo, independentemente do número de sessões plenárias e de reuniões de comissão que participar.

Art. 5º. A convocação de sessão plenária extraordinária ou de sessão legislativa extraordinária não produzirá remuneração adicional ou direito de pagamento de verba indenizatória aos Vereadores.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por créditos orçamentários e respectivas dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina, 6 de maio de 2024.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI - PSDB

"Dr. Leandro"

Presidente da Câmara Municipal

FÁBIO ZANATA -MDB

1º Secretário

ARION AISLAN DE SOUSA - PL

Vereador e 1º Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS

VALDEZ - PODEMOS

Vereadora e 2ª Vice-Presidente

PEDRO GOMES SOARES – REPUBLICANOS

Vereador e 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Resolução 01/2024 pág. 03

Justificativa

A Lei Orgânica Municipal preconiza que cabe com exclusividade a Câmara Municipal fixar a remuneração dos agentes políticos municipais. Confira-se:

Art. 37. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XXIII. fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura para a subseqüente, até cento e vinte (120) dias antes da eleição, observado os dispostos nas Constituições Estadual e Federal;

Este dispositivo está em consonância com a Carta da República:

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

O duplo teto para fixação do subsídio dos Vereadores foi observado, posto que está abaixo do subsídio do Prefeito e, por outro lado, foram calculados considerando os critérios estabelecidos no art. 29, VI, b, da CR/88.

Desta forma, encaminha-se o presente projeto de resolução dispondo sobre a fixação de subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura que se inicia em 1/1/2025 e finda em 31/12/2028.